



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**RECURSO DE LEOPOLDO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**CONTRA O "JORNAL DO ALGARVE"**  
(Aprovada na reunião plenária de 15.JAN.97)

### **I - FACTOS**

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 10 de Dezembro de 1996, um recurso de Leopoldo Oliveira dos Santos, residente em Vila Real de Santo António, contra o semanário "Jornal do Algarve", com sede à R. Jornal do Algarve, nº 46, daquela mesma cidade, por denegação do direito de resposta.

I.2 - Na sua carta aduz que o "Jornal do Algarve", na edição de 3 de Outubro de 1996, publicou uma entrevista com o Sr. António Cruz, na sua alegada qualidade de gerente da Empresa de Transportes do Rio Guadiana, Ldª., concessionária das carreiras entre as duas margens do Guadiana; a entrevista teve por título "Ligação fluvial Vila Real / Ayamonte tem os dias contados". Mais esclarece o recorrente ser sócio da aludida operadora de transportes fluviais, estatuto esse que invoca para apresentar o presente recurso.

I.3 - Nessa mesma qualidade peticionou junto do semanário recorrido o direito de resposta que se arroga, enviando para o efeito um texto de sua autoria com o qual pretendia responder ao conteúdo da entrevista publicada. Mais recentemente, aqui entrada em 3 de Janeiro de 1997, foi recebida uma nova comunicação do recorrente a provar que o seu texto de resposta foi enviado pelo seguro do correio e em cumprimento dos prazos legais para o efeito estabelecidos.

Lido e analisado o escrito de resposta, do seu teor se infere que o respondente se perde, na sua quase totalidade, a discutir e a questionar a condição de sócio-gerente do entrevistado. Aqui, em abono da verdade, impõe-se esclarecer que, em nenhuma passagem da contestada entrevista, se viu invocada, confessada ou referida a qualidade de sócio-gerente mas tão só a de gerente e não mais do que isso.

I.4 - A Direcção do "Jornal do Algarve", instada a explicitar a sua própria versão no recurso em tela, endereçou a esta Alta Autoridade uma carta, aqui entrada em 18 de Dezembro de 1996, em que se fazem, entre outras, as seguintes afirmações: confirma ter, na verdade, entrevistado o Sr. António

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

José Duarte Cruz, na qualidade de gerente da mencionada firma operadora de transportes fluviais. Mais acrescenta que o recorrente, em nenhum ponto da entrevista é citado nem nela foi produzida "qualquer afirmação lesiva da sua honra e dignidade". E, mais à frente, assegura: "Uma vez que se tratou de uma entrevista normal, nada polémica, que o nome do Sr. Leopoldo Santos não foi mencionado, nem directa nem indirectamente, e que o Sr. Cruz é, legalmente, um dos três gerentes daquela firma, entendemos que qualquer contestação a referida devia ser tratada em Assembleia Geral ou pela via judicial".

A acompanhar a carta contenedora da sua posição no dissídio em foco, o semanário recorrido fê-la seguir do texto que documenta a impugnada entrevista, e, ainda, de uma fotocópia do Diário da República, III Série, nº 249, de 27 de Outubro de 1995 que regista a designação de gerentes para a empresa de transporte do Rio Guadiana, a vigorar para o biénio 1995-1996 e da qual consta, também, o nome do entrevistado.

**I.5** - Estes os dados e eventos que interessa, aqui, deixar relatados dada a sua incontornável relevância para a deliberação que, a final, este plenário terá de tirar.

### **II - DO DIREITO**

**II.1** - A nossa Carta Magna consagra expressamente no artº 37º nº 4 o direito de resposta como um desdobramento da liberdade de expressão e informação. Está-se, pois, perante um direito de feição pessoal que, inequivocamente, aproveita do regime jurídico próprio dos direitos fundamentais (cfr. artº 18º nºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa).

Em sede de direito comum enumeram-se, entre todos, o artº 16º nº2 do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa) e, supletivamente, o artº 26º nºs 1 e 3 do Código de Processo Civil.

### **III - ANÁLISE**

**III.1** - Edita o artº 4º nº 1, alínea d) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho que, entre outras tarefas, cabe à Alta Autoridade "deliberar sobre os recursos interpostos no caso de recusa do direito de resposta". Assim, este preceito conjugado com o ditame do artº 3º alínea g) do mesmo diploma legal, não deixa margem para dúvidas relativamente à problemática da competência

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

deste órgão para, a final, deliberar sobre a questão ora colocada à sua reflexão e sindicância.

**III.2** - Feita a leitura dos dois documentos da autoria do recorrente e juntos ao processo (petição de recurso e texto de resposta) adquire-se a certeza de que o mesmo se insurge contra a pessoa do entrevistado por entender que o mesmo, nesse acto, invoca um atributo que não tem, ou seja, a qualidade de sócio-gerente da Empresa. Efectivamente, todo o seu texto de resposta gira em torno desta questão, que para si é vital: o entrevistado, aos seus olhos, não podia falar em nome, no interesse e em representação da Empresa de Transportes do Rio Guadiana, Ld<sup>a</sup>. pela razão simples de o recorrente lhe negar a qualidade que, para o efeito, apresentou, isto é, atribuindo-se o estatuto de gerente (e não sócio-gerente) da aludida transportadora.

De notar que, após uma leitura acurada do texto da entrevista, dela se retiram algumas evidências, a saber: a primeira milita na circunstância de o entrevistado, no acto, se identificar apenas como gerente e não sócio-gerente da firma, como, certamente por lapso, se diz no escrito de resposta; a segunda, não menos relevante, reside no facto de o ora recorrente, em nenhum momento ou tópico da questionada entrevista, ter sido referenciado ou citado, quer directa, quer indirectamente. Como diz o jornal recorrido a "entrevista apenas versou matéria relacionada com o passado, presente e futuro da empresa". De resto, o juízo de valor contido nesta última asserção não pode deixar de colher a aquiescência do relator, que subscreve tal ilação.

Dita o nº 2 do artº 16º que: "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa..."

Ora, no caso *sub judice* - repete-se - não se descortina existir qualquer prejuízo resultante da publicação da mencionada entrevista pela razão óbvia de a mesma não conter "quaisquer ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a boa fama do recorrente. Só neste caso é que lhe poderia ser reconhecido um legítimo interesse em agir, isto é, em recorrer; contudo, como na situação em apreço o escrito inserto como já se viu, em nada o belisca e muito menos atinge os importantes valores da personalidade (nome e boa fama) não se vislumbra, por isso, no pleito em análise, qualquer legitimidade da banda do recorrente para vir exercer o direito de resposta (v.g. artº 18º nº 2 do C.P.Civil).

Aproveita-se, já agora, este momento, para sublinhar e deixar bem claro que não cabe a este órgão do Estado, mas sim e em exclusivo aos tribunais, decidir matérias que são do foro do direito comercial e do direito societário, como a questão de saber se o entrevistado detem (ou não) válida e eficazmente o estatuto de gerente de uma certa e determinada sociedade

./.

3060



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

comercial. A esta Alta Autoridade cabe, isso sim, entre muitas outras tarefas, a de saber se, numa determinada situação concreta, estão (ou não) verificados todos os pressupostos inerentes ao direito de resposta e se aquele que o pleiteia preenche todas as condições que a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), estabelece para o poder validamente peticionar e exercer.

No caso ora em análise, face às considerações acima expendidas, considera-se que o recorrente carece de legitimidade para o seu exercício.

### **IV - CONCLUSÃO**


Apreciado um recurso de Leopoldo Oliveira dos Santos contra o semanário "Jornal do Algarve", por motivo de este não ter publicado um texto que lhe havia endereçado ao abrigo do direito de resposta, referente a uma entrevista inserida na edição de 10 de Dezembro de 1996, intitulada "Ligação fluvial Vila Real / Ayamonte tem os dias contados", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Negar provimento ao recurso por se entender não possuir o recorrente legitimidade para o efeito, porquanto não decorrem da publicação quaisquer ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 15 de Janeiro de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM